

**SEXTA ALTERAÇÃO AO DECRETO REGULAMENTAR N.º 1-A/2011, DE 3 JANEIRO, QUE
REGULAMENTA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DA
SEGURANÇA SOCIAL**
Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho

O Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, veio alterar diversos aspetos do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, tendo em vista acompanhar as recentes alterações ao Código, operadas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

Das diversas alterações operadas, importa destacar as seguintes:

A. Foi criado um novo regime para a contabilização e declaração dos tempos de trabalho em caso de contratos de trabalho a tempo parcial, de muito curta duração e de trabalho intermitente, quando inseridos num setor de atividade cujo período normal de trabalho a tempo completo seja igual ou inferior a 35 horas semanais.

B. Passa agora a prever-se que a apresentação intempestiva do acordo de pré-reforma para efeitos de alteração de enquadramento, implica que o mesmo só produza efeitos no mês seguinte ao daquela apresentação.

C. Foram revistas as regras relativas às declarações contributivas dos trabalhadores independentes, que agora devem ser cumpridas eletronicamente, compatibilizando-as com as novas regras de declaração trimestral, introduzidas na última revisão ao Código dos Regimes Contributivos.

D. Passou a prever-se expressamente que o regime aplicável aos cônjuges dos trabalhadores independentes passa a ser estendido às situações de união de facto, respeitando os termos fixados na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

E. Passa a ser igualmente obrigatória a declaração, pelo trabalhador independente, dos rendimentos que devam ser considerados e/ou excluídos no apuramento do Rendimento Relevante e que não possam ser obtidos oficiosamente, por comunicação de dados entre a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

F. Sempre que o trabalhador independente se encontre numa situação de isenção de contribuições, motivada pelo cumulo com trabalho por conta de outrem, e o seu rendimento ultrapasse o limite máximo exigido para fazer operar aquele sistema de isenção, fica o mesmo obrigado a declarar a totalidade dos seus rendimentos na declaração trimestral posterior à data em que ultrapassou tais limites.

G. Caso o trabalhador pretenda fazer cessar essa isenção de forma voluntária, terá que respeitar a forma e o prazo previstos para a declaração trimestral de rendimentos, produzindo a efeitos no próprio mês do requerimento.

H. Sempre que o trabalhador independente se encontre numa situação que determine a sua exclusão do regime dos trabalhadores independentes e que a mesma não seja do conhecimento oficioso dos serviços da Segurança Social, o mesmo fica agora obrigado a comunicar tal circunstância àqueles serviços, requerendo expressamente a sua exclusão do regime, até ao final do mês em que a situação que origina a exclusão tenha ocorrido.

I. Ficam excluídos do apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os rendimentos: (i) obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, (ii) obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, (iii) subvenções ou subsídio ao investimento, (iv) provenientes de mais-valias, e (v) provenientes de propriedade intelectual ou industrial. Não obstante, os trabalhadores independentes podem requerer a consideração destes rendimentos, nos termos gerais previstos no Código dos Regimes Contributivos.

J. Foram alteradas as regras de revisão anual da base de incidência contributiva, compatibilizando-as com as novas regras alteradas pela última revisão ao Código dos Regimes Contributivos.

K. Passam a ser disponibilizados mensalmente, no site da Segurança Social, os elementos necessários ao cumprimento da obrigação contributiva pelos trabalhadores independentes.

L. Foram revistas algumas regras específicas quanto aos registos de remuneração e registos por equivalência dos trabalhadores independentes, concretizando o regime já estabelecido no Código dos Regimes Contributivos.

M. Foram igualmente alteradas as regras anteriormente fixadas para o pagamento em prestações à Segurança Social, que passam a atender aos termos em que são autorizados os acordos prestacionais no âmbito das execuções fiscais, que corram termos no processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social.

N. Por fim, estabeleceu-se que o cálculo dos juros de mora passa a ter lugar desde a data em que deveria ter sido cumprida a obrigação contributiva até à data do pagamento da dívida.

Tais alterações produzirão efeitos a 1 de janeiro de 2019. No entanto, a nova regra relativa ao cálculo dos juros de mora produz os seus efeitos já a partir do dia 1 de julho de 2018.

09 de julho de 2018

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL